

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020**JUSTIFICATIVAS**

A empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 02.531.343/0001-08, localizada na Rua Gerônimo Thives, 196, Sala 01, Barreiros, São José/SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. RAFAEL BRASIL SILVA, portador do RG n.º 5159611 e do C.P.F. n.º 061.685.709-85 vem por meio deste apresentar as justificativas que segue:

- a CCT SEAC/RS utilizada está desatualizada, a CCT vigente é a Registrada no MTE sob nº RS000211/2020, em 11/02/2020.

Resposta: anexamos a CCT correta, visto que a anteriormente apresentada, possuía a função de telefonista, porém, por vias judiciais, esta função deixou de fazer parte da CCT do SEAC/RS. Ressaltamos ainda que, nesta nova convenção, os salários e benefícios são os mesmos da CCT anteriormente apresentada.

- o cálculo do custo com transporte está errado.

No que tange o vale transporte, utilizamos a prerrogativa da Lei 7.148/85, conforme abaixo:

Destacamos que proposta de preços contempla a previsão disposta no art. 8º da Lei nº 7.418/85, pela qual poderá o empregador, proporcionar aos empregados, meios próprios o deslocamento integral de seus trabalhadores.

LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

Ou seja, contabilizamos apenas os custos em que a empresa terá para efetuar o deslocamento do colaborador, tendo como itinerário casa – serviço – casa. Este deslocamento poderá ser feito de inúmeras formas, todas devidamente adaptadas ao necessário do colaborador, onde levaremos em conta o local de moradia, distancia da residência ao local de trabalho, e assim, optarmos pela forma de transporte com o menor

custo para a contratante, sendo feito em veículos próprios da empresa ou transportes alternativos.

Informamos que, em momento algum o colaborador ficará sem a forma de transporte necessária para se deslocar até a UFCSPA, conforme afirmamos, trata-se de custo arcado pela empresa, que de antemão DECLARA, desde já, que não fará pedidos de reajuste, reequilíbrio ou repactuação pertinente a rubrica vale transporte, tratando-se de uma renúncia parcial de remuneração, tocante este autorizado no artigo 44, parágrafo 3º da Lei 8666/96.

Além disso, anexamos algumas decisões judiciais a cerca do Vale transporte, pois tal assunto é bastante recorrente nos tomadores de serviços públicos, onde consta que o vale transporte é uma prerrogativa da empresa e não pode ser descontado ou feito ingerência pelo contratante.

- não foram consideradas na planilha as alterações constantes na IN 07/2018.

Resposta: nossa planilha de formação de custos e preços foi feita com base na IN 5, onde havíamos feito a incidência dos encargos sociais sobre as férias e o 13º de forma separada. Tendo em vista a IN 7 trazer a alteração de que este cálculo deve ser feito diretamente nas incidências dos encargos, apresentamos nossa planilha com esta alteração.

Finalizando, afirmamos que os valores previstos nas planilhas de custos estão de acordo com a realidade de nossa empresa, nos comprometemos a executar o objeto ora licitado, sendo que informamos na planilha de custos todas as despesas necessárias para a realização dos serviços, inclusive para as despesas relativas a mão de obra, os insumos e encargos, bem como as despesas de administração do contrato, consoante orienta o TCU (acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário – acórdãos nº 2104/2004-P, 1791/2006-P e 1179/2008-P e acórdão nº 4621/2009-2ª C) e item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, acórdão nº 2060/2009-plenário).

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos/ajustes/correções, que se façam necessárias em nossa planilha de preços, ratificando assim, por oportuno que o processo seja adjudicado e homologado.

São José, 18 de setembro de 2020.


Rafael Brasil Silva
CPF 061685.709-85